



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900108/2010-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2017  
**Matéria** IRRF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 31/12/2004

PROVA. RETENÇÃO EFETIVA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No que pese a apresentação do “informe de rendimentos” ser um forte elemento de prova para demonstrar a efetiva retenção de IR na Fonte, para fins de utilização do valor retido é necessário que fique comprovado, também, que a receita que o gerou foi oferecida à tributação pelo contribuinte. Não sendo comprovado tal requisito, impossibilitada restará a liquidez e certeza de todos os créditos trazidos à compensação, pressuposto para a homologação (art. 170, CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 31.820,26; homologando-se as compensações, ainda pendentes, até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

## Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-45.905, julgado pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP), no dia 30 de outubro de 2013, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11422.04023.150307.1.7.02-4718 (original: 41116.70176.140105.1.3.02-0438), por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real, pretende compensar débitos de PIS (cód. 6912) e COFINS (cód. 5856) referentes a dezembro de 2004, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

Em decisão proferida pela DERAT São Paulo em 10/02/2010 (ciência em 18/02/2010), foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 28.442.615,92, insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte, tendo sido parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DComp 35708.37579.150307.1.7.02-0072 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DComp 16431.54167.150506.1.3.02-5993 e 9202.65080.150307.1.7.02-0193.

Em 18/03/2010, irressignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

### 1. DOS FATOS

O Contribuinte foi cientificado de despacho decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, que decidiu pela improcedência do crédito informado nos PER/DCOMP anexos (Doc. 6).

Nos termos da decisão, a autoridade tributária reconheceu o crédito informado pelo contribuinte como insuficiente para a compensação integral dos débitos informados.

Diante da referida decisão a autoridade administrativa tributária homologou apenas parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 35708.35579.150307.1.7.02-0072 e não homologou as demais compensações, intimando o contribuinte ao pagamento de supostos débitos, indevidamente compensados, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade.

### 2. DO DIREITO

2.1. Da Legitimidade do Procedimento de Compensação realizado pelo Contribuinte. Da Retenção de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. Da Comprovação da Retenção Declarada

Após o encerramento do período de apuração de IRPJ ano base 2004, o contribuinte verificou que foram realizados recolhimentos de IRPJ a maior que o devido no período, em consideração as antecipações de imposto de renda pago sob o regime do lucro real,

mediante balancete de suspensão ou redução, e pagamentos de IRRF, efetuados durante o ano-calendário.

Tais antecipações compuseram o valor do saldo negativo ao final de 2004, de R\$ 28.833.309,71, devidamente demonstrados nas fichas 11 e 12A, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ-2005 (Doc. 8).

Nesse contexto, em 15/03/2007, o contribuinte realizou a PER/DCOMP inicial, nº11422.04023.150307.1.7.02-4718, com a pretensão de utilizar o saldo negativo apurado no exercício de 2004, na compensação de débitos de outros impostos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É fato que após o final do exercício financeiro os pagamentos realizados durante o ano-calendário a título de antecipação do imposto de renda devido, inclusive o de

IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, que não puderem ser deduzidos do saldo de IRPJ a pagar ao final do exercício, devem compor o saldo negativo de IRPJ.

Vale dizer, findo o exercício financeiro, restando créditos de pagamento a maior relativo à IRPJ, inclusive o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicação financeira que compuseram o saldo negativo do exercício, e que durante o ano-calendário não puderem ser deduzido do IRPJ devido, poderão ser utilizados na compensação de outros tributos federais.

No r. despacho decisório, a Autoridade Tributária reconheceu ser o crédito insuficiente para compensar os débitos declarados pelo contribuinte. A Receita Federal do Brasil justificou que a parcela correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras, retido pela Fonte Pagadora Banco J.P. Morgan S.A, no valor de R\$ 390.693,79 não foi comprovada.

Muito embora a Receita Federal tenha fundamentado sua decisão, baseando-se nas informações disponíveis em seus sistemas, tal afirmação não corresponde à verdade material dos fatos.

O IRRF pela Fonte Pagadora Banco J. P. Morgan S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.172.537/0001-98, no valor de R\$ 390.693,79 foi deduzido do IRPJ devido no ano calendário-2004, sendo parte integrante do saldo negativo do exercício.

Examinando-se o documento fornecido pela Fonte Pagadora Banco J. P. Morgan S/A, "Informe de Rendimentos Financeiros", ano calendário 2004 (Doc.9) que anexamos a presente, resta comprovada a retenção declarada, sendo totalmente legítima sua dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, e, caso seja apurado saldo negativo, como ocorre no caso em análise, sua conseqüente compensação.

Nesse sentido veja-se como se posicionou o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

1º Conselho de Contribuintes / 1º Câmara / ACÓRDÃO 101-96494 em 06.12.2007- IRPJ - restituição e compensação - Ano calendário 1999 - SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF

*Poderá ser compensado na DIPJ o imposto retido na fonte sobre rendimentos comprovadamente declarados, desde que comprovado por documento de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. Não poderá ser restituído valor de IRRF que já compôs saldo restituído em outro processo administrativo. Recurso Voluntário Provido em 06.12.2007.*

1º Conselho de Contribuintes / 7º Camara / ACÓRDÃO 107-09565 em 13.11.2008- IRPJ - restituição e compensação - Período: Jan- 2005 a Mar-2003- IRRF - COMPROVAÇÃO.

"IRRF - COMPROVAÇÃO - É certo que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mas tendo o contribuinte apresentado outros elementos, em consonância com a escrituração, que provam ter a pessoa jurídica sofrido o ônus do imposto é de se reconhecer o direito creditório, ainda que parcialmente". (grifa-se)

Cabe consignar nesta Manifestação, que a Autoridade Tributária em 20/05/2008, através do Termo de Intimação emitido sob nº 300/2008/DRF/RPO/SEORT, solicitou esclarecimentos e documentos com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pelo contribuinte, crédito esse "Saldo Negativo de IRPJ-2004".

Em 06/06/2008, o contribuinte apresentou Carta-resposta acompanhada da documentação solicitada, sendo que naquela oportunidade restou comprovada a retenção de IRRF utilizado pelo contribuinte na dedução do IRPJ do exercício, através dos comprovantes de retenção de IRRF, fornecidos pela Fonte Pagadora.

Essa afirmação está fundamentada no próprio r. Despacho Decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (Doc 8) que, em 10/07/2008, homologou a compensação declarada através da PER/DOMP nº 19805.87009.070704.1.3.06-0374.

Ora, a alegação de crédito insuficiente, como exaustivamente ora demonstrado, parte da premissa, a toda evidência equivocada, de que a retenção do IR retido pela fonte pagadora, no valor de R\$ 390.693,79, não foi suficientemente comprovada, mediante documento hábil e idôneo que fundamente e legitime a compensação deste saldo.

A fim de demonstrar a utilização do Saldo Negativo de IRPJ-2004, anexamos a presente Manifestação de Inconformidade, Planilha de Controle e atualização do Crédito Tributário (Doc.10), nos termos do que determina o art. 73 da Lei nº 9.532/97, o Ato Declaratório Normativo da Receita Federal do Brasil nº 31 e o Ato Declaratório da RFB, nº3.

Na Planilha eletrônica de Controle e Atualização do Saldo Negativo de IRPJ ano-base 2004 (Doc.10) demonstramos mês a mês o saldo negativo IRPJ-2004, no valor de R\$ 28.833.309,71, a atualização correspondente, e a totalidade das compensações declaradas em cada mês.

Nesse demonstrativo, a atualização do crédito é, realizada mensalmente pelo contribuinte, a partir de 01/01/2005, mês subsequente ao do período de apuração encerrado em 31/12/2004, conforme determina o art. 73 da Lei nº 9.532/97.

### 3. DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista os motivos e razões de direito acima expostos, e a conseqüente inexistência de fundamento para a não homologação dos Pedidos de Compensação, vinculados ao saldo negativo de IRPJ ano calendário 2004, exercício 2005, formulados pelo contribuinte, requer a ora Recorrente, com base na planilha de controle e atualização do crédito tributário (Doc. 10).

A reforma da decisão ora recorrida, declarando-se homologados em sua integralidade os PER/DCOMP nº 35708.35579.150307.1.7.02-0072, PER/DCOMP nº 16431.54167.150506.1.3.02-5993 e nº 029202.65080.150307.1.7.02-0193.

Por fim, requer seja cancelado o r. despacho decisório bem como todas as exigências de tributos decorrentes do r. despacho, devendo ser intimada a recorrente de todos os atos do presente procedimento administrativo, para o Livre e amplo exercício do direito constitucional da ampla defesa.

Para o cumprimento do ato, anexa-se a presente os seguintes documentos:

- a) cópia do Estatuto Social (Doc.1);
- b) cópia da ata do Conselho de Administração realizada em 18/02/2010, que elegeu o signatário (Doc.2);
- c) cópia do Instrumento Público de Procuração que nomeou os Procuradores (Doc.3);
- d) cópia do Despacho Decisório, emitido em 10/02/2010, sob nº de rastreamento 857217678, com ciência do contribuinte em 18/02/2010 (Doc. 4);
- e) Cópia do Termo de Intimação lavrado em 20/05/2008, nº 300/2008/DRF/POR/SEORT (Doc.5);
- f) cópia da Carta-resposta apresentada pelo contribuinte em 06/06/2008 com a comprovação das retenções de IRRF que compuseram o saldo negativo IRPJ-2004, demonstrado na DIPJ-2005 (Doc. 6);
- g) cópia de despacho decisório emitido em 10/07/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, sob nº de Ofício 656/2008/DRF/RPO/Seort (Doc.7);
- h) cópia parcial da DIPJ-2005, ficha 12A, com a demonstração do cálculo do imposto de renda do ano calendário 2004 e ficha 53, com o demonstrativo do imposto de renda retido na fonte do mesmo período (Doc.8);
- i) Cópia autenticada do Informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário 2004, emitido pela Fonte Pagadora Banco J. P. Morgan S/A, inscrito no CNPJ sob. Nº 33.172.537/0001-98 (Doc. 9);

j) Planilha de Controle e Atualização do Saldo Negativo de IRPJ-2004 no valor de R\$ 28.833,71 (Doc. 10).

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela autuada. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS.  
TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 180-190) a este Conselho (destaco que o Recurso Voluntário consta no e-processo, equivocadamente, com a nomenclatura "Recurso Especial"), repisando seus argumentos, à exceção do pedido de análise de novos documentos juntados, com fulcro no Princípio da Verdade Material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte apresentou alguns PER/DCOMP com o intuito de compensar saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no importe total de R\$ 28.833.309,71 (valor original). Através do r. Despacho Decisório de fls. 16 e seguintes, a Derat São Paulo reconheceu parcialmente os créditos pleiteados, apurando um saldo negativo disponível para compensação no importe de R\$ 28.442.615,92. A diferença, no importe de R\$ 390.693,79, decorre de uma retenção de IR na fonte não confirmada, vinculada ao CNPJ Fonte Pagadora nº 33.172.537/0001-98. Desta forma, as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, abrindo-se ao contribuinte a possibilidade de comprovar a referida retenção.

Através de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou o comprovante da retenção (fl. 107). Trata-se de um informe de rendimentos fornecido pelo Banco J P Morgan S/A. Além do informe, a Recorrente anexou parte da DIPJ 2005, na qual indica, no item 0009, o rendimento bruto e o IRRF vinculados à referida fonte pagadora (fl. 105). Na mesma manifestação, informou que o crédito em questão já teria sido analisado e que a DRF de Ribeirão Preto teria homologado a compensação declarada na ocasião.

À vista dessa informação, a Derat São Paulo anexou ao presente processo os documentos de fls. 143 a 173 desentranhados do processo nº 16349.000321/2009-56, os quais estão às fls. 110 a 151 neste Processo. Observa-se, no extrato emitido pelo sistema SIEF (fl. 151), que ficou consignado que a mesma retenção questionada no presente feito não estava confirmada nos sistemas da Receita Federal (“Valor não Confirmado pelo Usuário – 390.693,79”).

Ou seja, desde a apresentação do primeiro PER/DCOMP, no qual o crédito informado pelo contribuinte é analisado pela autoridade fiscal para confirmá-lo ou não, não foi integralmente confirmado o saldo negativo de IRPJ da Recorrente, apurado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, ao contrário do que alegou o contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Como o valor não confirmado, em perspectiva com o valor total do crédito, era pequeno e, por isso, talvez tenha passado despercebido, laborou a Recorrente em erro ao continuar atualizando a sua planilha de créditos, apresentada à fl. 108, a partir de um valor não reconhecido pela Receita Federal.

Feitos esses esclarecimentos, vejamos o posicionamento firmado pela DRJ de Ribeirão Preto, através da decisão de fls. 154 a 161, no qual julgou improcedente a manifestação, mesmo com a apresentação do comprovante de retenção de IRRF pelo contribuinte, ensejando a interposição de Recurso Voluntário, ora em análise:

“Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que incumbe à contribuinte o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado; e, 4ª) a observância de eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.”

À vista desse posicionamento, esclareceu a DRJ, inicialmente, que os valores apontados no documento de fl. 107 não constam da DIRF, fato já apontado mais acima por este Julgador. Em adição, que o IRRF só poderia ser utilizado na formação do saldo negativo do IRPJ se atendesse ao previsto no art. 55, da Lei 7.450/85, cumulado com o disposto no § 2º, do art. 76, da Lei 8.981/95, para concluir que a ora Recorrente não comprovou o oferecimento da receita financeira que gerou o IRRF em questão à tributação, o que afastaria a certeza e liquidez de seu pleito.

Destaco afirmação do contribuinte em relação ao tema:

Vê-se, uma tentativa da Autoridade Julgadora de subverter o direito de crédito do Contribuinte, com base na assertiva, absurda, de que o comprovante de rendimentos emitido pelo banco J.P. Morgan não é meio hábil suficiente a comprovar a legitimidade do crédito.

Pessoalmente, sem embargo à defesa "visceral" do seu cliente por parte do patrono do Recorrente, não entendo ser tão "absurda" assim a exigência de comprovação de oferecimento à tributação. A exigência de comprovação parte não só do direito do contribuinte ao ressarcimento, mas também, em igual medida e importância, o direito do fisco em assegurar-se da liquidez e certeza do crédito preiteado.

Com todo o respeito, e por mais que o Banco seja notória instituição financeira de renomada procedência internacional, isto não a coloca por esse motivo em situação diferenciada ou até mesmo favorecida em relação aos demais contribuintes, como poderia dar a entender sua afirmação acima destacada.

De todo modo, no recurso voluntário de fls. 180 a 291, a ora Recorrente apresentou o balanço sintético referente ao ano-calendário de 2004 (fl. 272), no qual consta, no DRE, receitas financeiras oferecidas à tributação na ordem de R\$ 48.534.000,00. No documento de fl. 273, a Recorrente detalha a formação dessa receita financeira, demonstrando que R\$ 25.495.267,72, inclusos nos R\$ 48 milhões, trata-se de “Receitas de Aplicações”, dentre as quais estariam a receita bruta apontada no informe de rendimentos anexado à fl. 107.

Na cópia do Razão, conta 3310200001 – Receitas de Aplicações, fls. 274 a 291, estão detalhados, diariamente, as receitas de aplicações reconhecidas pela Recorrente, as quais totalizadas, em 31.12.2004, apontam o valor de R\$ 25.495.267,72, que foram oferecidos à tributação.

Buscou-se, então, no Recurso Voluntário da Recorrente, os esclarecimentos para os documentos apresentados, uma vez que, no Razão não é possível, através do texto explicativo, identificar as receitas ali escrituradas que estejam vinculadas ao Banco J P Morgan S/A. Da mesma forma em relação aos seus valores.

À fl. 187, esclarece a Recorrente:

“É possível verificar, por exemplo, que o registro no razão contábil da conta 3310200001 – Receitas de Aplicações – por exemplo, relativo ao rendimento financeiro aferido pela Recorrente, no mês de fevereiro-2004, no valor de R\$ 159.101,28 (cento e cinquenta e nove mil cento e um reais e vinte e oito centavos), confere com o valor do rendimento declarado pela Fonte Pagadora no Comprovante emitido pela J.P. Morgan, no mesmo período, no valor de R\$ 159.101,28 (cento e cinquenta e nove mil cento e um reais e vinte e oito centavos)” (sublinhado no original)

Buscou-se, então, identificar os demais valores apontados no documento de fl. 107 dentro do Razão apresentado pela Recorrente e apenas o valor acima apontado foi encontrado de forma inequívoca.

Não há dúvidas de que o teor do contido no art. 55, da Lei 7.450/85, transcrito pela Recorrente em seu recurso, foi atendido pela apresentação do documento de fl. 107 (informe de rendimentos). A questão é que a DRJ já tinha se posicionado que um segundo requisito, inserido no § 2º do art. 76 da Lei 8.981/95, também deveria ser cumprido, qual seja, que o contribuinte demonstrasse que a receita financeira que originou o IRRF tinha sido oferecida à tributação.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que receitas financeiras, decorrentes de aplicação, foram oferecidas à tributação. Só não as individualizou para demonstrar, de maneira inequívoca, que aquelas receitas inseridas no documento de fl. 107 compõem o valor total, exceto pelo valor de R\$ 159.101,28 indicado no recurso voluntário.

Assim, ainda que este Julgador tenha entendimento que a apresentação do “informe de rendimentos” seja o principal elemento de prova para demonstrar a efetiva retenção de IR na Fonte, para fins de utilização do valor retido é necessário que fique comprovado que a receita que o gerou foi oferecida à tributação pelo contribuinte, o que se observa apenas parcialmente pelos documentos apresentados, tendo em vista a impossibilidade de identificação e correlação dos valores apontados no Informe de Rendimentos de fl. 107 dentro do Razão trazido à colação pela Recorrente às fls. 274 a 291, fato certamente observado pelo subscritor do recurso voluntário, uma vez que se limitou a exemplificar com o único lançamento passível de identificação.

A busca da Verdade Material, argüida várias vezes pelo contribuinte em sua defesa, salvo melhor juízo, foi observada e atendida na medida em que documentos trazidos em sede de Recurso Voluntário foram conhecidos e efetivamente considerados, sem que sobre eles recaia a espada da preclusão. Mas, ao mesmo paço que este Conselho viabiliza a busca da Verdade, cabe ao contribuinte aproveitar a oportunidade para demonstrar de forma adequada e exauriente o seu direito creditório, especialmente por se tratar de demanda administrativa deflagrada por ele próprio.

Desta forma, como não foi possível aferir a liquidez e certeza de todos os créditos trazidos à compensação, pressuposto para a homologação (art. 170, CTN), e pela inexistência de documentos que pudessem comprovar, de forma inequívoca, o quanto alegado

pelo contribuinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o oferecimento à tributação do valor de R\$ R\$ 159.101,28, e, conseqüentemente, a comprovação de IRRF dedutível no valor de R\$ 31.820,26 (20% de IRRF retido sobre o valor confirmado), passível de compensação, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância e a homologação apenas parcial das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei